ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DISPONIBILIDADE

— Não é lícita a acumulação de proventos de disponibilidade com vencimentos de dois cargos públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.101-61

PARECER

Examina-se, no anexo processo, a situação de Irene Égle Muzzillo Busnardo, professôra do extinto Território Federal de Iguaçu, exercendo, cumulativamente, os cargos de professôra normalista, padrão "O", do Estado do Paraná e de professôra de desenho ornamental, interina, da Escola Técnica de Curitiba, sob a jurisdição do Ministério da Educação e Cultura (M. E. C.).

2. Tomando conhecimento da irregularidade, ao dar cumprimento à Circular nº 14, de 28-2-61, do Gabinete Civil da Presidência da República, a diretoria da Escola Técnica de Curitiba não só suspendeu o pagamento de vencimentos à professôra em causa, como ainda, lhe deu o prazo de 30 dias para que optasse por um dos cargos, além do daquele estabelecimento, invocando o disposto na alínea V da referida Circular.

3. Recusou-se, porém, a interessada a fazer a opção que lhe fôra determinada, razão pela qual teve início processo de sua exoneração encaminhado à Divisão do Pessoal (D. P.) do M. E. C. para solução final. Contra a medida, a servidora impetrou mandado de segurança, cuja liminar foi concedida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública.

4. Posteriormente, em 22-8-61, a diretoria da Escola Técnica, ante a persistência da acumulação irregular por parte da interessada, designou comissão de inquérito, com a finalidade de apurar sua responsabilidade como incurso no art. 194 e seu parágrafo, da Lei nº 1.711-52.

5. Segundo pudemos apurar, esta Comissão, no processo nº 5.785-58, já teve oportunidade de emitir pronunciamento quanto à situação anterior da servidora em aprêço — então acumulando o cargo de professôra do curso primário, em disponibilidade, do antigo Território Federal de Iguaçu, com o de professôra da Escola Técnica de Curitiba. Concluiu êste órgão pela legitimidade da acumulação, por se enquadrar a espécie num dos pressupostos da exceção ao princípio geral da vedação de acumular, inserta no art. 135 da Constituição federal.

6. Cabe, porém, examinar-se, agora, a nova situação criada com a investidura da interessada no cargo de professôra normalista, padrão "O", do Estado do Paraná.

7. Ora, conforme se depreende dos arts. 188 a 192 da Lei nº 1.711-52 que,

regulamentando o dispositivo constitucional relativo ao assunto, deram à percepção de proventos o mesmo tratamento que à de vencimentos ou salários, só podem ser auferidos os primeiros, cumulativamente com os segundos, quando correspondentes a cargos acumuláveis na atividade e, nesta, só é possível a acumulação de dois cargos.

8. Irregular é, dêsse modo, a situação da interessada, cujo nome, ademais, consta da relação anexa ao Decreto nº 50.593, de 14-7-61 (*D. O.* de 10-8), como havendo sido aproveitada na Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos no Paraná, no cargo de escrevente-datilógrafo, nível 7 — Código AF-204.

9. Cabe, ante o exposto, declarar-se a ilegitimidade da acumulação em que se encontra Irene Égle Muzzillo Busnardo, que deverá ser compelida a optar pelos cargos de magistério por ela exercidos, exonerando-se, em conseqüência, do de escrevente-datilógrafo em que foi aproveitada.

10. Para êsse fim e para as providências indicadas no art. 193 do E. F. propomos o encaminhamento do processo à D. P. do M. E. C., que, do resultado final das medidas adotadas, deverá dar conhecimento a esta Comissão.

C. A. C., em 6 de abril de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relatora. — *Hílton de Carvalho Briggs.* — *José Medeiros.* — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Célio da Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 15 de junho de 1962. — *José Medeiros,* Presidente. — Aprovado. Brasília, 15 de junho de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*